



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600461-30.2020.6.21.0065

Procedência: GRAMADO - RS (65ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - IMPULSIONAMENTO

Recorrente: JULIO CÉSAR DORNELES DA SILVA

Recorrido: PROGRESSISTAS – PP – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GRAMADO

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. AÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE, NO PERÍODO ELEITORAL, POR PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DAS COLIGAÇÕES EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS PELA EC Nº 97/2017. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, QUE DIZ RESPEITO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL ANTERIOR NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12332333) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral (ID 12331883), que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pelo Partido Progressistas, para condenar Júlio César Dorneles da Silva ao pagamento da multa prevista no artigo 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 15.000,00, haja vista o irregular impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio TRE-RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual ofertou parecer (ID 12447933) pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa do partido coligado para isoladamente propor ação durante o período eleitoral.

Sobreveio acórdão acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Ministério Público, razão pelo qual decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 41911583).

Opostos embargos de declaração pelo partido recorrido, o acórdão anteriormente prolatado foi anulado, uma vez que não havia sido dada oportunidade de manifestação sobre o fundamento utilizado na decisão (ID 42277683).

Intimado, o recorrido juntou manifestação sobre a preliminar anteriormente levantada no parecer ministerial (ID 44377033). Transcorrido o prazo do recorrente sem manifestação (ID 44779983), os autos retornaram a esta Procuradoria para nova manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na manifestação juntada no ID 44377033, o recorrido alega que o art. 17, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017, passou a vedar a realização de coligações para os cargos proporcionais, impondo-se a revisão do entendimento jurisprudencial, já que, sendo os partidos obrigados a concorrer isoladamente, devem ter legitimidade ativa para propor de modo isolado representações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

durante o pleito, nos termos do art. 96 da Lei das Eleições. Sustenta que o dispositivo legal citado não faz qualquer ressalva acerca do conteúdo da insurgência, razão pela qual não pode o intérprete criar limitações à norma de maneira a afastar a legitimidade do partido caso a representação seja atinente ao pleito majoritário, detendo, assim, a agremiação legitimidade para questionar qualquer propaganda que influencie no pleito, até porque essa seria a lógica do sistema, no sentido de permitir uma fiscalização mais efetiva da eleição. Salienta que um ataque ilícito ao candidato a Prefeito possui capacidade, ainda que indireta, de afetar a campanha dos candidatos a vereador que o apoiam, devendo as regras sobre legitimidade serem interpretadas de maneira mais abrangente. Destaca que deve ser adotado no caso o mesmo entendimento do TSE que permitiu aos candidatos a cargo proporcional impugnarem os registros de candidatura dos candidatos a cargos majoritários, bem como às coligações impugnarem os registros de candidatos a cargos proporcionais. Aduz que a única restrição lançada pelo TSE após a EC 97/2017 quanto à legitimidade isolada dos partidos políticos coligados está contida no parágrafo único do art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019, referente à impugnação de registro ou divulgação de pesquisas eleitorais. Refere que o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao presente caso, uma vez que vedaria ao partido coligado a atuação isolada perante a Justiça Eleitoral apenas para questionar a validade da própria coligação do pleito majoritário, o que não se dá na hipótese. Argumenta que o mesmo entendimento que norteou a aplicação do art. 3º da LC 64/90 deve presidir a interpretação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a posição da jurisprudência é no sentido de privilegiar uma maior legitimidade possível, tendo em vista se tratar de um interesse coletivo em prol da fiscalização e lisura do processo eleitoral. Requer, ao final, seja reconhecida a legitimidade do partido para propor representação por propaganda irregular, ainda que se refira a questão atinente ao pleito majoritário.

Sem razão, contudo, o recorrido.

Assinado digitalmente em 23/11/2021 23:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FEE3467D.92005D73.EE3000B7.4B61C5EC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque a nova redação do § 1º do art. 17 da Constituição Federal somente veda a realização de coligação pelos partidos políticos nas eleições proporcionais, mantendo-se a possibilidade da sua constituição nas eleições majoritárias, conforme segue:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos **autonomia** para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e **para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Se o instituto das coligações partidárias ainda existe com relação às eleições majoritárias, por certo que, no tocante a elas, permanecem íntegras as disposições legislativas acerca do tema, notadamente os §§ 1º e 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, que retiram legitimidade do partido coligado para, isoladamente, oferecer representação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º **A coligação** terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e **devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários**.

(...)

§ 4º **O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Então, se é fato que o partido, por expressa vedação constitucional, não constituiu coligação para as eleições proporcionais de 2020 no Município de Gramado, também é certo que, como apontado no anterior parecer desta Procuradoria (ID 12447933), o PARTIDO PROGRESSISTA, no tocante à eleição majoritária no Município de Gramado, coligou-se com PTB, PSC e PSL, formando a coligação denominada “UPG – União por Gramado”, cujo registro do DRAP (RCand 0600251-76.2020.6.21.0065) foi deferido em 27.10.2020, por decisão transitada em julgado.

Portanto, apesar de o partido possuir legitimidade para tratar, isoladamente, das questões envolvendo a sua chapa proporcional, uma vez que, para tal, não está e nem pode estar submetido ao regime das coligações partidárias, percebe-se que, por estar coligado na chapa majoritária, não possui, por força dos dispositivos legais acima transcritos, qualquer legitimidade para atuar isoladamente no tocante às questões que envolvam as eleições majoritárias.

E esse é precisamente o caso dos autos, em que a representação por propaganda eleitoral irregular foi proposta contra Júlio César Dorneles da Silva, autor da propaganda, Evandro João Moschem, candidato a Prefeito nas eleições de 2020, MDB de Gramado, PT de Gramado e Coligação Novas Ideias para Novas Conquistas, pelos dois últimos integrada, fundada no fato de que o primeiro representado teria veiculado propaganda eleitoral negativa em face do candidato a Prefeito da coligação integrada pelo Partido Progressista, por meio de suas redes sociais e mediante o impulsionamento de conteúdo, em violação aos arts. 57-B, IV, “b”, e 57-C da Lei nº 9.540/97, bem como arts. 27, IV, “b” e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Portanto, a propaganda supostamente irregular referiu-se à disputa nas eleições majoritárias, para a qual o partido autor estava coligado.

Assinado digitalmente em 23/11/2021 23:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FEE3467D.92005D73.EE3000B7.4B61C5EC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante notar que, no caso, não há limitação jurisprudencial à legitimidade legalmente fixada, e sim o atendimento ao disposto no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/96.

Outrossim, no que toca à redação do art. 96, *caput*, da mesma Lei, segundo o qual “*salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato (...)*”, tem-se que, quando trata da legitimidade de “qualquer partido político”, obviamente está prevendo as hipóteses nas quais a agremiação não se encontra coligada. Tanto é assim que, logo na sequência, prevê a legitimidade da coligação, além de referir, expressamente, as disposições em contrário da mesma Lei. Portanto, o dispositivo não colide com as regras acerca das coligações dispostas na Lei das Eleições, deixando, pelo contrário, espaço para a sua aplicação.

No que se refere aos julgados trazidos na manifestação do recorrido, convém notar que em nenhum deles se concorda com a aventada tese de legitimidade dos partidos políticos coligados para atuarem isoladamente perante a Justiça Eleitoral no transcurso do processo eleitoral. Ademais, todos os julgados trazidos se reportam à Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, que possui regramento próprio e distinto daquele previsto para as representações fundadas em descumprimento da Lei das Eleições. Por fim, verifica-se que, nas decisões trazidas, se optou pela possibilidade de haver uma inter-relação entre os pleitos majoritário e proporcional, porém tendo em vista a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, o qual é específico para aquele tipo de ação.

Em sentido diverso à postulação do autor, nota-se que, mesmo para as eleições realizadas após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 97/2017, o TSE, ainda que em *obiter dictum*, vem reiteradamente enfatizando que as representações por propaganda irregular não podem ser ajuizadas isoladamente por partido político que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esteja coligado, tendo em vista disposição expressa do art. 6º, § 4º. Nesse sentido, colhem-se, exemplificativamente, os seguintes julgados (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE. CANDIDATO. DESPROVIMENTO. 1. O candidato ao pleito proporcional é parte legítima para apresentar representação contra candidato a cargo majoritário por propaganda eleitoral irregular. 2. A vedação às coligações proporcionais não teve o condão de restringir a legitimidade fixada nos arts. 3º, da LC 64/1990; 96, da Lei 9.504/1997; 3º, da Res.–TSE 23.608/2019; e 40, da Res.–TSE 23.609/2019. **O ajuizamento de representação, isoladamente, por partido coligado é a única limitação possível, mas aí por expressa disposição legal contida no art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/1997.** 3. A possibilidade de qualquer partido político, coligação ou candidato proporem representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/1997 – **ressalvada a restrição específica do art. 6º, § 4º** – além de decorrer de expressa disposição legal e regulamentar, constitui prestígio aos mecanismos de defesa da higidez, da lisura e da fiscalização do processo eleitoral, prestigiando a máxima efetividade da busca pela normalidade e pela legitimidade das eleições. 4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060059862, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 174, Data 22/09/2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE. CANDIDATO. DESPROVIMENTO. 1. O candidato ao pleito proporcional é parte legítima para apresentar representação contra candidato a cargo majoritário por propaganda eleitoral irregular. 2. A vedação às coligações proporcionais não teve o condão de restringir a legitimidade fixada nos arts. 3º, da LC 64/1990; 96, da Lei 9.504/1997; 3º, da Res.–TSE 23.608/2019; e 40, da Res.–TSE 23.609/2019. O ajuizamento de representação, isoladamente, por partido coligado é a única limitação possível, mas aí por expressa disposição legal contida no art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/1997. 3. A possibilidade de qualquer partido político, coligação ou candidato proporem representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/1997 – **ressalvada a restrição específica do art. 6º, § 4º** – além de decorrer de expressa disposição legal e regulamentar, constitui prestígio aos mecanismos de defesa da higidez, da lisura e da fiscalização do processo eleitoral, prestigiando a máxima efetividade da busca pela normalidade e pela legitimidade das eleições. 4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060062023, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021)

Assinado digitalmente em 23/11/2021 23:20. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave FEE3467D.92005D73.EE3000B7.4B61C5EC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE. CANDIDATO. DESPROVIMENTO. 1. O candidato ao pleito proporcional é parte legítima para apresentar representação contra candidato a cargo majoritário por propaganda eleitoral irregular. 2. A vedação às coligações proporcionais não teve o condão de restringir a legitimidade fixada nos arts. 3º, da LC 64/1990; 96, da Lei 9.504/1997; 3º, da Res.–TSE 23.608/2019; e 40, da Res.–TSE 23.609/2019. O ajuizamento de representação, isoladamente, por partido coligado é a única limitação possível, mas aí por expressa disposição legal contida no art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/1997. 3. A possibilidade de qualquer partido político, coligação ou candidato proporem representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/1997 – ressalvada a restrição específica do art. 6º, §4º – além de decorrer de expressa disposição legal e regulamentar, constitui prestígio aos mecanismos de defesa da higidez, da lisura e da fiscalização do processo eleitoral, prestigiando a máxima efetividade da busca pela normalidade e pela legitimidade das eleições. 4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060063407, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021)

Convém observar, por fim, que a ausência de legitimidade constitui matéria cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Destarte, ratifica-se o parecer ministerial anterior, no sentido da ilegitimidade ativa do partido representante, bem como da consequente extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer ministerial do ID 12447933, no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Assinado digitalmente em 23/11/2021 23:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FEE3467D.92005D73.EE3000B7.4B61C5EC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00021617/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **23/11/2021 23:20:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **23/11/2021 21:55:47**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fee3467d.92005d73.ee3000b7.4b61c5ec